



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Rua Sete de Maio, nº 379 – Centro

1

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01/2018

Monte Belo, 29 de janeiro de 2018.

À Carlos Moreira Nascimento – ME
Consulente

Referência: Resposta esclarecimentos
Prc. 157/2017 – Pregão 2017

1. A empresa Carlos Moreira Nascimento – ME, devidamente qualificada, requer esclarecimentos acerca do disposto no anexo I do edital referenciado onde para os itens CARTUCHOS e TONERS faz-se a exigência de produto ORIGINAL/GENUINO. Alega o consulente que tal imposição é cláusula restrita, que inviabiliza a competição no certame, citando que existe entendimento nos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG e Tribunal de Contas da União - TCU que refutam a exigência acerca do produto conforme presente no instrumento editalício. Aduz ainda que caso a empresa interessada apresente laudo técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos deverão ser aceitos pelo licitante, sem com isso ter sua proposta desclassificada.

2. No caso concreto sob exame, contudo, cabe invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê que as compras, sempre que possível, deverão *“atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”*. Assim é dever da Administração Pública garantir que os produtos adquiridos serão adequados para os equipamentos públicos, sem risco de causar danos e eventuais prejuízos pelo seu uso.

3. O Tribunal de Contas da União, em seus s Acórdãos nºs 520/2005 – Plenário, 1010/2005 – Plenário, 1354/2007 – 2ª Câmara, 696/2010 – Plenário, 3233/2007 – 2ª Câmara, 3129/2009 – 1ª Câmara e 2154/2008 – 1ª Câmara, admitem que *“a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante”* pode ser exigida em editais de licitação para assegurar a cobertura da garantia do fabricante, vide que se trata de exigência do equipamento.

4. Neste sentido:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 033.923/2010-8

Natureza: Representação

Órgão: Advocacia-Geral da União - Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco (URA/PE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

2

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Rua Sete de Maio, nº 379 – Centro

Representantes: empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 07.739.099/0001-97) e empresa Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).

Advogado: Robson Luiz Gomes Servino (OAB/RJ 102.678)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER. EXIGÊNCIA DE CARTUCHOS ORIGINAIS/GENUÍNOS DA MESMA MARCA DAS IMPRESSORAS. EQUIPAMENTOS EM PRAZO DE GARANTIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas.

5. Posto isto, é entendimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que caso o licitante apresente produto cartucho ou toner que não seja **original/genuíno** ou com **certificado de compatibilidade com o equipamento emitido pelo fabricante**, não serão aceitos sob risco de perda da garantia contratual e eventual dano ao erário.

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Presidente

Membros